



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE LEI Nº 06/2014

EMENTA: Disciplina a Arborização Urbana no Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, *Prefeito Municipal*, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ART. 2º- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, como diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - diâmetro à altura do peito e o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 3º- Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º- As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste, destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como:

- redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até quatro metros de altura, em sua fase adulta).

ART. 6º- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de três metros tanto, nos lados sul/leste quanto, nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição contida no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 7º- Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o **“Guia de arborização Urbana Viária”** para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ART. 8º- Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o artigo anterior.

ART. 9º- O munícipe poderá efetuar, nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do **“Guia de Arborização Urbana Viária”**

Parágrafo Único - O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

ART. 10º- As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1)- promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;
- 2)- desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 11º- Não será permitido a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Compete a Prefeitura através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 12º- O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de arvores defronte à sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências desta lei e com o prévio assentimento da Prefeitura em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 13º- As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortadas até o limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 18 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Ficar sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

ART.14º- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

ART.15º- Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 16º- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida e em conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

ART. 17º- A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura;
- II- quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- III- quando a árvore, ou parte desta, apresenta risco iminente de queda;
- IV- nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V- nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

ART. 18º- A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

- I- funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), com equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's, EPC's;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

a)- Para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc..), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes.

III- mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.);

a)- com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

b) soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, quanto privado.

c) empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 19º. Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

ART. 20º- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-semente.

Parágrafo 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º. Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a)- emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município, ou o titular da pasta, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.) após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

b)- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c)- dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º. A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 17, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ART. 21º- Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 22º- Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, e nos artigos 49, da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 01 Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II- multa no valor de 01 Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III- multa no valor de 01 Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 23º- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de cinco (5) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único – Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.

ART. 24º- Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 22 e 23:

I- o autor material;

II- o mandante e,

III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ARTIGO 25º. As multas definidas nos artigos 22 e 23 desta lei serão aplicadas em dobro:

I- no caso de reincidência das infrações definidas;

II- no caso de poda realizada na época da floração, e

III- no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ART. 26º- Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 27º- Os eventuais custos para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

ART. 28º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 18 de fevereiro de 2014.


Lindamir Maria Ivanoski

Vereadora

